

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700300057

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 584/2020

RECORRENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 126/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída de mercadoria tributada como não-tributada ou isenta.

A infração foi capitulada no artigo 1º, I e 2º, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 7,00%:	R\$ 3.866,23
Multa 100,00%:	R\$ 4.564,84
Juros:	R\$ 1.138,17
A. Monetária:	R\$ 698,61

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 10.267,85 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente em 11/09/2017, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 17/19).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.12.08.02.0152/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 39/47), julgou parcialmente procedente o auto de infração e retificou o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através de DET em 03/03/2020 (fls. 48) e também por AR em 29/09/2020 (fl. 49) e

apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2020 (fls. 51/65); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 79/81).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída de mercadoria tributada como não-tributada ou isenta.

Na tese defensiva o sujeito passivo alega que a obrigação tributária principal é o pagamento do tributo, que não foi feito pelo caráter não tributário da operação e o fato a ele imputado trata-se de suposto descumprimento de obrigação acessória. Que a LC 87/96 não faz menção sobre cumprimento de obrigações acessórias. E que não é razoável aplicar multa tão severa por descumprimento de obrigação acessória. Questiona a competência do estado para legislar sobre imposição de multa para esse tipo de descumprimento infracional.

O julgador de 1ª Instância vem argumentando que as mercadorias constantes nas notas fiscais são operações tributadas, estando um dos produtos fora das exceções previstas de isenção e os demais abrangidas pelo diferimento, onde o imposto devido devia ser cobrado posteriormente. Entendeu, assim, que houve o descumprimento da obrigação principal de pagar o tributo, porém, quanto ao recolhimento do ICMS da sucata fica diferido para etapa posterior. Julgou pela parcial procedência, suprimindo do crédito tributário apenas os valores referente a nota fiscal 42167, por se tratar de imposto diferido.

Em sede de recurso voluntário o sujeito passivo traz alegações remissivas à defesa, acrescentando que devem ser realizadas diligências acerca da destinação do óleo queimado.

Da análise dos argumentos trazidos, verificasse que os produtos a que se refere a infração são óleo queimado, sucata de ferro e sucata de alumínio, destinados a pessoas físicas e jurídicas.

Entretanto, à época dos fatos o RICMS trazia no item 4, Tabela II, Anexo I que o produto óleo queimado teria isenção na saída da mercadoria se fosse destinada a estabelecimento re-refinador.

Logo, pela análise das notas fiscais 40161, 41519, 42167, 42448 e 43268, e em consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica do destinatário GRANZOTI & GRANZOTI LTDA, restou demonstrado que o ora contribuinte possui como atividade principal (Coleta de resíduos perigosos), bem como entre suas atividades secundárias consta (tratamento e disposição de resíduos perigosos), conforme consulta CNPJ emitida pela Receita Federal do Brasil em anexo (doc.01).

Assim sendo, pelas informações acima transcritas, com base no art. 112 do CTN, esse julgador entende que o sujeito passivo atende a previsão legal do Anexo I, Tabela II, Item 4 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.8321/98, portanto seria beneficiado da isenção do ICMS na referida operação, referente as notas fiscais a ele destinadas.

Já em relação as notas fiscais n. 37988 e 38649, destinadas a pessoa física, não restam dúvidas do cometimento da infração tributária, portanto mantenho a acusação fiscal.

Quanto ao produto sucata, o Anexo III do RICMS, aprovado pelo Dec. 8321/98, trazia as referidas mercadorias como aproveitamento de crédito fiscal, provenientes de outro estado da Federação, ficando condicionada a respectiva homologação pelo Fisco, portanto, de forma diferida.

Assim, depreende-se dos autos que o sujeito passivo descumpriu em parte as condições estabelecidas pela legislação tributária, quando do acobertamento dos documentos fiscais, operação de saída tributada como não tributada, sem o devido recolhimento do crédito tributário a que estava obrigado.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem efeito confiscatório (art. 150, IV da CF), temos que este tribunal não tem competência para analisar questão de inconstitucionalidade de dispositivo legal, por força do que dispõe o art. 90 da lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Assim sendo, estando comprovado nos autos o cometimento em parte da infração (fls. 07/08), a exigência contida na exordial deve ser mantida parcialmente, ressaltando a supressão dos valores de ICMS/ JUROS/A.M./MULTA DA NOTA FISCAL 42.167 (FL. 11), por se tratar de venda de sucata, bem como a supressão das NOTAS FISCAIS n. 40161, 41519, 42167, 42448 e 43268, eis que demonstrado pelo consulta do CNPJ do sujeito passivo em anexo, que o mesmo possui atividade principal e secundaria compatível com a previsão legal do Anexo I, Tabela II, Item 4 do RICMS, deste modo, nos termos do art. 112 do CTN, afasto da exigência fiscal as referidas notas supra citadas. Desta forma, altero o crédito tributário do Julgamento singular, todavia, mantendo-se a parcial procedência da ação fiscal.

A composição do novo Crédito Tributário passa a ficar assim constituído:

	ORIGINAL	INDEFERIDO	DEVIDO
Tributo 17%	R\$ 3.866,23	R\$ 1.911,23	R\$ 1.955,00
Multa 100%	R\$ 4.564,84	R\$ 2.256,58	R\$ 2.308,26
Juros	R\$ 1.138,17	R\$ 501,89	R\$ 636,28
Atualização monetária	R\$ 698,63	R\$ 345,35	R\$ 353,26
Total do Crédito Tributário	R\$ 10.267,85	R\$ 5.015,05	R\$ 5.252,80

Valor total do Crédito Tributário: **R\$ 5.252,80 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)**, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, alterando-se a composição do crédito tributário da Decisão Singular e mantendo-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.796.322/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/04/1997
NOME EMPRESARIAL GRANZOTI & GRANZOTI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RESINORTE AMBIENTAL	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 19.22-5-99 - Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ORESTES MATANA	NÚMERO 500	COMPLEMENTO *****
CEP 76.904-516	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO JI-PARANA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF RO
TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/05/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/04/2022** às **10:13:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700300057
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 584/2020
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 126/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 095/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída tributada como não tributada ou isenta, sem efetuar o referido recolhimento/destaque nas notas fiscais, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual. Revelou-se que a isenção da mercadoria óleo queimado é aplicável quando a operação é destinada a estabelecimento especializado em re-refinador ou coletor revendedor, o que é o caso para as notas fiscais de n. 40161, 41519, 42167, 42448 e 43268 que devem ser excluídas do crédito tributário, conforme o Anexo I, Tabela II, item 4 do RICMS-RO Decreto n. 8321/98. Mantida a autuação relativa as notas fiscais de n. 37988 e 38649. Infração fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente a ação fiscal com redução do crédito tributário. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar parcial provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com redução do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL = R\$ 10.267,85

CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PROCEDENTE
TOTAL = R\$ 5.252,80

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2022.